



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

315, DE 23 DE novembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 86ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/11/2025

PROCESSO: 22101.004058/2021.60

RECORRENTE/REQUERENTE: M. DO SOCORRO C BRAGA ME - CPNJ: 17.426.615/0001-87

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO RECORRIDO: SEFAZ-RR

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRAGA

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

AUTUANTES: OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR E ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 000340/2020

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 092698/2020

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. EXERCÍCIOS 2017, 2018 E 2019. APRURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM CARTÕES. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O processo versa sobre o auto de infração nº **092698/2020**, proveniente da ordem de serviço nº **000340/2020**, aplicado a empresa **M. DO SOCORRO C. BRAGA ME.**, em decorrência da constatação de registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 .

O Auto de Infração n.º 092698/2020, lavrado em 17/04/2020, no valor de **R\$ 432.721,01** (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo), a título de

ICMS, multa e juros, exigidos de M DO SOCORRO C BRAGA ME, acima qualificada, em decorrência da constatação de **“saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais constatadas por meio de levantamento fiscal”**, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias em operações com cartões de débito e crédito sem a emissão de Notas Fiscais.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXI e XXIX, e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, **adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF, adotada pelo CRF/RR.**

Decorrido o prazo legal, após a cientificação do lançamento por Aviso de Recebimento e Edital, e sem manifestação da Autuada, o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR encaminha o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (2222301) em 17/06/2021, com **Termo de Revelia** (222235).

A **Decisão Administrativa SEFAZ/CONAF/DPAF n.º 0054/2022 (6314970)**, proferida pelo R. julgador de Primeira Instância foi constatado o registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal, referente ao exercício de 2017, 2018 e 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito, julgando pela procedência da autuação pela fiscalização.

Intimado sobre o teor da decisão, o sujeito passivo juntou o Recurso Voluntário (2418877), tempestivamente, em face ao recurso de ofício, cujas alegações são as mesmas oferecidas na impugnação, que foram combatidos na decisão de primeira instância.

Em atendimento à determinação no Despacho 884(12743476), os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado - PGE, a qual emitiu Parecer 349 (12743476), opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, pugnado pela procedência total do Auto de Infração n.º 092698/2020, de acordo com a decisão do Julgador de Primeira Instância, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto n.º 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A infração configurada **“saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais constatadas por meio de levantamento fiscal”**, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias em operações com cartões de débito e crédito sem a emissão de notas fiscais.

Conforme dispositivos apontados como infringidos foram os art.s 143, incisos XXI e XXIX e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001.

Em Ordem de Serviço a Fiscalização aponta ainda como base legal o disposto no art. 13, §1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n.º 123/06 (Simples Nacional), e no art. 1º, inciso I, art.

2º, inciso I, art. 17, inciso I, alínea “a”, art. 29, inciso I, alínea “a”, e art. 46, inciso I, alínea, “d”, do RICMS/RR:

Simples Nacional, Lei Complementar 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01)

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

(...)

Art. 17. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

(...)

Art. 29. A base de cálculo do ICMS é:

I – o valor da operação:

a) na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

(...)

Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

(...)

d) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias.

(...)

Entretanto, a penalidade aplicada foi a determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, **adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF.**

Apesar do Termo de Revelia, a Autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, modo que, verificado nos autos, constata-se a ciência da Autuada no Termo de Início de Fiscalização, e ao final dos trabalhos, a cientificação do Auto de Infração por Aviso de Recebimento e Edital, conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 072/94:

Art. 35. Far-se-á a intimação: (Redação dada pela Lei nº 692 de 31.12.08)

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração tributária na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§4º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

Portanto, foi minuciosamente observada a legislação de regência no tocante à cientificação da autuação para exercício da ampla defesa, haja vista que a forma prevista no *caput* do art. 35 não comporta ordem de preferência, conforme em seu parágrafo 4º.

Verificado nos autos, constata-se relação de operações de cartão da Impugnante, por dia e valor, as quais em contra ponto às informações de NFC-e's emitidas no mesmo período não encontraram os documentos fiscais correspondentes, resultando na base de cálculo objeto do lançamento de ofício, conforme relato da Fiscalização.

Com relação às informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, estas fazem parte dos documentos fiscais inerentes ao trabalho de fiscalização, sendo estas de prestação obrigatória por parte das administradoras de cartão, conforme descrito o art. 473, parágrafo 8º, do RICMS/RR.

Todavia, a multa aplicada, encontra-se não somente na legislação vigente, qual seja, art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, mas devidamente **adequada pela Fiscalização em observância ao RE 582461/SP, Ministro Gilmar Mendes, STF**, adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais de Roraima (CRF), conforme Resolução n.º 63/2018, onde fora atendido o limite de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado no lançamento de ofício objeto do julgamento.

Em razão dos robustos elementos apontados na ação fiscal, a infração foi reconhecida pelo nobre Julgador de 1º instância.

Portanto, a decisão administrativa de primeiro grau, ao se debruçar sobre a materialidade da autuação, constatou que a infração foi devidamente identificada pelo auditor fiscal.

Logo, cabe ao Egrégio Conselho de recursos fiscais analisar o mérito da infração, uma vez que esta procuradoria pugna pela validade da ação fiscal e procedência do auto de infração.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e considerando a consonância entre o entendimento técnico e o parecer jurídico, acompanho integralmente a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, **votando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, pugnando pela procedência total do auto de infração nº 092998/2020**, de acordo com a decisão do julgador de 1ª instância.

É o voto que submeto ao Contencioso.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Titular

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M. DO SOCORRO C BRAGA ME - CPNJ: 17.426.615/0001-87.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator, excluídos do julgamento os Conselheiros **VILMAR LANA JÚNIOR** e **VITOR HUGO FERRONATO**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 24/11/2025.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 28/01/2026, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 01:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 09:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/01/2026, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20484694** e o código CRC **A8AC176D**.
